

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

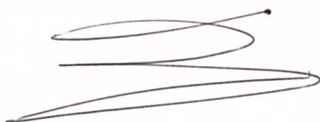
PROCESSO Nº : 11128.000843/95-67
SESSÃO DE : 22 de julho de 1998
RESOLUÇÃO : 301-1.119
RECURSO Nº : 119.106
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301.1.119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO : 301-1.119
RECORRENTE : KENKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi o contribuinte notificado a recolher as diferenças de Imposto de Importação, IPI, juros de mora, a multa prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91 e a constante do inciso II do art. 364 do RIPI, em razão da desclassificação tributária do produto identificado como "Poliacrilato de Sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente" de nome comercial AQUALIC CA -W4, do "EX" da posição 3906.90.9900, criado pela Portaria MF 402, de 26/07/93, para a mesma posição, mas sem direito à redução de alíquota prevista no "Ex" citado.

Por haver descumprido o Termo de Responsabilidade que firmara ao desembaraçar as mercadorias, a impugnação apresentada foi desconsiderada ao lançamento, conforme disposto na Instrução Normativa da SRF 58/80 e art. 548 e §§ do Regulamento Aduaneiro, e o crédito tributário, se não pago no prazo legal, seria encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, de imediato.

O interessado obteve, contudo, medida liminar no mandado de segurança nº 95.0205292-7, que impetrou contra o sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, determinando que fosse recebida e processada regularmente a impugnação oferecida.

Na impugnação apresentada pelo interessado foi sustentado, com convicção, ser o produto importado altamente absorvente, sendo anexado, inclusive, laudo emitido pelo INT, relativo a uma amostra do produto que encaminhara para análise, dando conta da existência de derivado de celuloso no material periciado. Sua assertiva básica é de que pode ser constatada a presença de elemento absorvente no produto, motivo pelo qual está ele alcançado pelo "ex" da posição.

A reclassificação do produto, baseada em laudo técnico emitido pelo LABANA, foi julgada procedente, por decisão assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO : 301-1.119

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Amostra de produto descrito como “poliacrilato de sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente” não comprova conter amido nem tampouco substância absorvente. Produto importado não faz jus ao “EX” da Portaria MF 402, de 26/07/93, face à necessidade de interpretação literal das isenções e reduções tributárias, em conformidade com os artigos 111 do CTN e 129 do Regulamento Aduaneiro.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Irresignado com a decisão proferida, o recorrente apresentou tempestivo recurso, no qual sustenta:

- preliminarmente, cerceamento de defesa, face à negativa de realização de contra-prova pelo INT na amostra relativa à importação em questão;
- no mérito, se procedente a autuação, o cancelamento da multa prevista no artigo 4º inciso I, da Lei 8.218/91, com base no Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, visto não ter sido constatado qualquer intuito doloso ou de má-fé pelo contribuinte no pleito do benefício fiscal;
- a improcedência da exigência do crédito tributário lançado, pois o produto AQUALIC CA-W4 é internacionalmente conhecido como de aplicação em artigos absorventes de líquidos, fraldas descartáveis, sendo, ainda, ressaltado que o objetivo social da importadora é a produção, importação, exportação e comercialização de absorventes femininos e de fraldas descartáveis, entre outros, a dar reais indícios de que o produto se enquadra no “EX”
- pleiteia, ao final, a integral reforma da decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO : 301-1.119

VOTO

Consta do Laudo LABANA de fls. 15, com as rerratificações constantes do aditamento de fls. 50, não ter sido detectada na amostra analisada a presença de amido ou de outra substância absorvente, sendo o componente principal o Poli Acrilato de Sódio, contendo, ainda, sais inorgânicos, mas apresentando características de um absorvente.

Entretanto, o laudo do INT trazido pelo interessado, diz que as amostras analisadas apresentam picos característicos de poliacrilato de sódio que sugerem a presença de derivado de celulose .

No caso, para fazer jus ao "EX", é necessário que o produto seja caracterizado como poliacrilato de sódio (neste ponto não há dissensão), enxertado com amido ou outra substância absorvente. Neste aspecto é que ocorre a divergência.

O interessado, como dito, trouxe aos autos prova emprestada, consubstanciada em parecer do INT feito sobre amostra por ele encaminhada para análise, para corroborar suas assertivas, de ser o material enquadrável no "EX". A decisão recorrida, entretanto, descartou a informação técnica sob o argumento de que a análise unicamente "sugeriria" a presença de derivado de celulose, não sendo conclusiva a respeito.

Entretanto, conclusiva é a assertiva da dissensão dos institutos técnicos, bastando para ser determinada a realização de nova análise da amostra coletada pela fiscalização, quando do desembaraço da mercadoria. Existindo dúvida a respeito da correta identificação do produto, necessária é a realização de exames periciais para detectar, com precisão, as suas características. A verdade material é o bem maior que se busca no processo administrativo fiscal e deve ser perquirida especialmente em casos como este, que tratam de reclassificação tarifária, nos quais para haver a certeza absoluta na indicação correta da posição do produto importado, devem ser colhidas provas suficientes para a elucidação da questão.

Assim, e exercitando o poder-dever da busca da verdade material, opino pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser realizada nova análise do produto importado, pelo INT, devendo ser respondidos os quesitos ora formulados, bem como aqueles que os interessados (agente fiscal preparador e contribuinte) venham a oferecer, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.106
RESOLUÇÃO : 301-1.119

- O produto analisado pode ser identificado como Poliacrilato de Sódio enxertado com amido ou outra substância absorvente?

- Qual a aplicação do produto ?

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora